

Schmitt: the Liberal Critics Through the Politic

Sumario

Uma crítica ao liberalismo desde o triunfo do político, Soberania: exceção, decisão e as implicações sobre o conceito de democracia, homogeneidade e unidade através do político em schmitt, Considerações finais, Referências bibliográficas.

Resumo

Neste artigo nos ocuparemos basicamente de uma linha das abrangentes reflexões de Schmitt que diz respeito ao triunfo das ideias liberais que viriam a ser alvo de ataques de segmentos da esquerda. Nos dias que correm as instituições políticas podem ser entendidas como a compreensão de um conceito de cidadão como mero consumidor cuja vida pública vai sendo progressivamente esvaziada. Nossa proposta é avaliar em que medida muitas das críticas schmittianas ao liberalismo poderiam contribuir ao desenvolvimento da liberal-democracia ou, ao contrário, tão somente contribuir para o socavamento da democracia. Este tipo de argumento pode ser utilizável para compreender se algumas das críticas à democracia e ao liberalismo não deve ser desconsiderada na medida em que entendida como mera crítica reacionária e totalitária à real democracia que nós podemos praticar.

Palavras-chave: Carl Schmitt, liberalismo, democracia, constitucionalismo, parlamentarismo.

Abstract

These article basicaly looks one of the lines of the comprehensive reflections of Schmitt concerning to the triumph of liberal ideas wich became the core of many attacks ruled by some sections of the left. In the days which are running the political institutions could be directed following the understanding of the concept of citizens as mere consumer which public life are therefore being to empty. Our purpose is to analyze in which measure the schmittian critics of liberalism could contribute to the growth to liberal democracy or, in another sense, just contribute to the fall of democracy. This kind of argument must be used to understand if some critics to democracy and liberalism which cannot be disregarded as understood in reactionary and totalitarian critics to the real democracy we can practice.

Key-words: Carl Schmitt, liberalism, democracy, constitutionalism, parliamentarism

Artigo: Recibido Agosto 28 de 2010; aprobado Setembro 28 de 2010.

Roberto Bueno: Doutorando em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Filosofia do Direito e Teoria do Estado pelo Centro Universitario Euripides de Marília-UNIVEM, Marília. Estágios de doutorado na Universidad Autónoma de Madrid (UAM) e Humboldt Universität (Berlin). Especialista em Direito Constitucional e Ciência Política pelo Centro de Estudios Constitucionales de Madrid Graduação em Direito / Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (RS). Professor da Faculdade de Direito Universidade Federal de Uberlândia (MG).

Correo Electrónico: rbueno_@hotmail.com

Schmitt: a Crítica Liberal A través do Político

Roberto Bueno

Uma crítica ao liberalismo desde o triunfo do político

O bastante conhecido conceito de amigo-inimigo de Schmitt não incomumente é trabalhado a partir de sua notável obra *O Conceito do Político* cuja publicação é datada de 1932. Contudo, é bem de sublinhar para fins aproximação das alterações sofridas pela filosofia política schmittiana e de suas aproximações ao totalitarismo, que tal conceito de amigo-inimigo germinalmente apresentava-se já no ano de 1922 quando da publicação de sua *Teologia Política* (ver Schmitt, 1996b, p. 126-127),¹ oportunidade em que ensaiou os termos do conceito mais acabada e perfeitamente desenvolvidos no *Conceito do Político*.

Conceitualmente o político, como é sobejamente sabido, encontra seu lugar em meio ao conceito dual de amigo-inimigo. Este conceito explica como em Schmitt o político deve ser entendido através do conflito. Mouffe ressalta que o racionalismo contemporâneo expresso, por exemplo, na corrente liberal-kantiana, tanto em Rawls como em Dworkin, encontram em Schmitt uma teoria oposta que entende o político, necessariamente, como um *locus* de luta e embates, cenário que indica a inviabilidade de uma esfera da política em que o acordo possa se dar em termos definitivos. Em suma, para Schmitt o político sempre haverá de ver-se constituído por conflitos e toda sorte de antagonismos, inversamente ao objetivo parlamentar-liberal de produzir consensos racionais na órbita do político.

O político é o reino da decisão, mas não o da livre discussão, a decisão é colonizada pelo político e assim será independentemente de quem a decisão atinja e, mesmo, “de que roupagens ela assume para se justificar” (Schmitt, 1996b, p. 84), ou seja, o conteúdo decisório encontra-se legitimado em si mesmo independentemente de seu conteúdo, em uma espécie de teoria pura da política. Contudo, o liberalismo lhe é antagonista por instaurar o reino da inconclusa discussão, debates mediados em busca de acordos cujo consenso é meramente histórico. Schmitt não pode aceitar o valor desta transitoriedade liberal derivada do relativismo e da neutralidade do Estado por acreditar na existência de verdades absolutas, o que, em parte, nos remete a influência da teologia na formação de seu pensamento político.

A decisão indica um processo de exclusão do outro, o inimigo, que apenas se constituir nestes termos. Este processo de exclusão pode ser explicado pela influência de Donoso Cortés que se projeta sobre Schmitt. Este autor, como bem sugerido por Sánchez Agesta indica que o decisionismo presente em Donoso encontra suas raízes no conceito de verdade presente no pensador espanhol cristão (cf. Lopez Garcia, 1996, p. 154). Esta ideia de Lopez Garcia quando aplicada à teoria da exclusão do outro, do inimigo em Schmitt, bem explica que o autor se

1 Em um trecho bastante elucidativo do que viria a ser desenvolvido posteriormente encontramos Schmitt recepcionando Stein ao dizer que a vida é uma “inconciliável fusão dos elementos inimigos, uns dos outros, é o verdadeiro caráter de tudo o que vive; tudo o que existe aloja o seu contrário; a vida pulsante consiste na contínua interpenetração das forças contrapostas”. (SCHMITT, 1996b, p. 126-127).

posta entre aqueles combatentes do relativismo e, portanto, congruente com toda sua carga contra o liberalismo.

Quanto aos processos liberais, podemos dizer que eles vislumbram desconstituir o político desde duas óticas. Primeiro, em sua intenção de “prender o político ao ético e subordiná-lo ao econômico” (Schmitt, 1992, p. 88). Esta é uma ideia que Schmitt parece recolher no conceito de burguês presente em Hegel, para quem trata-se de um

[...] homem que não quer abandonar a esfera do privado sem riscos e apolítico, que na propriedade e na justiça da propriedade privada se relaciona como um indivíduo frente ao todo, que ‘encontra’ a compensação para sua nulidade política nos frutos da paz e do lucro e sobretudo ‘na completa segurança de gozo daqueles’ [...] quer ficar dispensado da valentia e retirado do perigo de uma morte violenta². (Schmitt, 1992, p. 89).

Em segundo lugar, percebe-se a tentativa liberal de proceder ao isolamento de um inerente elemento social, conflitivo, em prol de uma dimensão burocrático-administrativista capaz de controlar normativamente os desencontros, que se apresenta desconectada do conceito schmittiano de neutralidade do Estado³ efetivamente não poderá ter êxito. Schmitt encontra as raízes desta neutralização na progressão do teológico, passando pelo metafísico até chegar ao econômico (cf. Schmitt, 1992, p. 114). A ideia em que consiste a neutralização na vida social é a de que o trânsito do teológico ao cientificismo permitiu a desconstituição de uma concepção teológica até então conflitiva para uma outra, cientificista, em que se visava que os conflitos fossem neutralizados a partir da ideia de um consenso. Schmitt destaca o quanto a história europeia migra de uma área de lutas, influenciada pelas questões teológicas, metafísicas ou morais, todas elas suscetíveis de embates sem fim, para uma outra área neutra em que a paz mostrar-se-ia como a tônica (cf. Schmitt, 1992, p. 115).

A partir destes argumentos acima, uma das críticas centrais de Schmitt à intervenção do liberalismo em sua relação com o político é a de que, como diz Mouffe

[...] la idea liberal de que el interés general deriva del libre juego de los intereses privados y de que de la discusión libre pudiera desprenderse un consenso racional universal ciega al liberalismo ante el fenómeno de lo político. (Mouffe, 1999, p. 154).

O liberalismo enseja a supremacia do individualismo ao tempo em que estimula a desconstituição do espaço público e político, de sorte que passam a ser vistos como “consumidores políticos” (Mouffe, 1999, p. 155) e não mais sob o conceito de cidadãos. Distancia-se a esfera privada da esfera pública, a ação coletiva resta em segundo plano perante planos de vida em que predominam os interesses e as iniciativas individuais. A crítica de Schmitt corroborada por Mouffe é de que “jamás se puede domesticar ni erradicar lo político”. (Mouffe, 1999, p. 155).

Soberania: exceção, decisão e as implicações sobre o conceito de Democracia

Schmitt é claro quanto à definição da figura do soberano: “soberano é aquele que decide sobre essas exceções” (Schmitt, 1996a, p. 41) ou, ainda, “é aquele que decide sobre o Estado de exceção” (Schmitt, 1996b, p. 87). Esta sua concepção de 1922 enuncia com clareza traços que, na sequência de seu trabalho, permitiriam o firme apoio teórico ao nacional-socialismo sem que, por isto, houvesse de proceder a uma grave e rotunda ruptura teórica. Trata-se de que a decisão haverá de dar-se através da figura do soberano, que administra, avalia e controla as situações de risco (cf. Guardiola-Rivera, 2008, p. 231).

E o que é um Estado de exceção? Tecnicamente, para Schmitt ele deve ser entendido como “um conceito genérico da doutrina do Estado, e não como qualquer

² Em outro momento Schmitt destaca que os homens, em geral, quando as coisas lhes vão bem “amam a ilusão de uma tranquilidade sem perigos e não toleram ‘pessimistas’”. (Schmitt, 1992, p. 92).

³ A teoria da neutralidade do Estado defendida por Schmitt sustenta a ideia de que qualquer opção do Estado no que concerne a valores apenas poderá produzir toda sorte de desacordos. Desde logo, esta é uma perspectiva por completo oposta a teoria schmittiana, para quem há valores concretos aos quais o Estado deve almejar. Inversamente, o liberalismo, moderno inclusive (ver Rawls) defendem a ideia de um Estado que distancie-se medianamente da aposta em valores específicos, dado que contrariará necessariamente grande parte de outros indivíduos que possuem e advogam por outros valores e noções de vida boa. Já Dworkin, por exemplo, distancia-se ligeiramente, mas não absolutamente, desta concepção de Estado neutro. Como nos diz Mouffe, “Dworkin adopta la opinión de que una justificación de la neutralidad del Estado no debe tratar de ser neutral y que es preciso reconocer que el liberalismo se basa en una moral constitutiva”. (Mouffe, 1999, p. 172).



situação emergencial ou Estado de sítio” (Schmitt, 1996b, p. 87). Em outro e esclarecedor momento sobre a sua concepção de Estado de exceção, Schmitt estabelece sua relação com a teologia. Expressamente admite que “todos os conceitos expressivos da moderna doutrina do Estado são conceitos teológicos secularizados” (Schmitt, 1996b, p. 109) tal e como bem destaca Guardiola-Rivera (cf. Guardiola-Rivera, 2008) e, neste sentido, dada a relevância atribuída ao Estado de exceção, não hesitará em estabelecer tal conexão. Assim, por exemplo, o autor se refere a que o Estado de exceção tem um “significado análogo ao do milagre para a teologia” (Schmitt, 1996b, p. 109) que, logo, viria a ser “expulso” do mundo na nova concepção de Estado moderno.

Isto sim, caberia questionar por qual motivo deveríamos nos ocupar da exceção e não da normalidade? Uma boa razão é que “o caso normal não prova nada, a exceção prova tudo; ela não só confirma a regra, mas a própria regra só vive da exceção”. (Schmitt, 1996b, p. 94).

Um dos pontos centrais da formulação de Schmitt sobre a exceção e sobre a qual ele procura justificar e legitimar sua concepção é de que a norma jurídica ordinária não tem poder e capacidade de “assimilar uma exceção absoluta”, em suma, incapaz de “justificar totalmente a decisão tomada em um verdadeiro caso de exceção” (Schmitt, 1996b, p. 87). Trata-se de que “não se pode determinar com clareza precisa quando ocorre um caso emergencial, como também não se pode enumerar o que pode ser feito nesses casos [...]” (Schmitt, 1996b, p.88). O caso excepcional é, portanto, precisamente aquele ao qual a norma jurídica ordinária não alcança em suas previsões, é aquele não circunscrito em uma tipificação jurídica, em suma, trata-se de um “*extremus necessitatis casus*”. (Schmitt, 1996b, p. 91).

Portanto, à pergunta sobre quem é competente quando a ordem jurídica não oferece solução alguma, para Schmitt, resta claro e indubitável, que a resposta é de que os poderes excepcionais, tal como previsto na Constituição de Weimar em seu art. 48, era a de que o poder residia na figura do soberano. O político, portanto, concentra a autoridade para definir o raio das decisões em detrimento das normas ordinárias, consistindo ela na decisão absoluta e final (cf. Strong, 2007, p. XIV).

Schmitt concentra na dimensão do Estado de exceção questões que em Kelsen encontram seu encaminhamento na dimensão jurídica e não na

do político através da figura de um soberano. Schmitt argumenta, contudo, que a opção de Kelsen não tem o poder de eliminar do mundo a situação excepcional e que, em suma, esta não é uma questão que o direito possa resolver (cf. Schmitt, 1996b, p. 88). Desde logo, a crítica schmittiana supõe transpor para o político amplas dimensões que o Estado de Direito atribui ao jurídico decidir. Ainda quando tenhamos graves empecilhos para que a norma jurídica ordinária seja capaz de prever extensa e detalhadamente o caso excepcional – tal e como almeja o Estado de Direito (cf. Schmitt, 1996b, p. 93)–, isto sim, não podemos, como implicitamente sugere Schmitt, tangenciar o fato de que o direito pode oferecer critérios para que as decisões possam ser tomadas no âmbito do jurídico sem as implicações nefastas da intervenção do político em um Estado de exceção. Na exceção, portanto, tangencia-se o jurídico propriamente dito com vistas a garantir a existencia do Estado nos termos da interpretação que desta necessidade e urgência interprete o soberano. Com vistas a isto, o soberano irá proceder à suspensão do direito (cf. Schmitt, 1996b, p. 92).

No âmbito do Estado de exceção todavia cabe questionar os limites do compromisso previamente assumido pelo soberano com o povo, com as leis e as corporações em geral. Em síntese, para Schmitt, ancorado em sua interpretação de Bodin, o caso emergencial dispensa o soberano do cumprimento de promessas, permanecendo ligado tão somente à muito subjetiva, e provavelmente autoritária, busca da determinação da situação de necessidade e do urgente (cf. SCHMITT 1996b, p. 89), algo contra o que Schmitt havia se ocupado como leitor de Kelsen e sua objeção ao subjetivismo que substituísse as normas válidas de modo objetivo (cf. Schmitt, 1996b, p. 104). O soberano, portanto, encontra-se vinculado às suas promessas e limitações legais tão somente no limite de sua própria avaliação da situação de emergência o que, desde logo, representa um nulo limite político e legal que, em suma, abrem completamente as portas para o regime totalitário.

Homogeneidade e unidade através do político em schmitt

O político em Schmitt é definido como “o total” (Schmitt, 1996b, p. 84) avançado o final do ano de 1933 ao escrever o prefácio à segunda edição

para sua *Teologia Política*. Em nossa leitura a teoria schmittiana mantém uma estreita ligação entre o conceito dopolítico e o conceito de homogeneidade. Em Schmitt o conceito do político se define com base em uma visão antropológica que remete à Maquiavel⁴ e Hobbes, a saber, de caráter pessimista.

Claro está para Schmitt que

[...] num mundo bom entre homens bons reina, naturalmente, somente a paz, a segurança e a harmonia de todos com todos; os padres e os teólogos são aí tão supérfluos quanto os políticos e os estadistas (Schmitt, 1992, p. 91).

Portanto, em Schmitt, tão maus são os homens, que a órbita do político se expressa através da discriminação clara entre o amigo e o inimigo⁵ (cf. Schmitt, 1992, p. 51). Esta discriminação implica não no exercício atual da violência mas, como destaca Schmitt, na potencialidade dela a partir do agrupamento amigo-inimigo e, em suma, que desaparecida a mera possibilidade do confronto a própria condição fundamental da política estaria por delinear um “mundo sem política” (Schmitt, 1992, p. 61)⁶. É precisamente esta possibilidade real da existência do inimigo que permite a unidade política (cf. Schmitt, 1992, p. 80)⁷, trata-se não da luta pelo poder em si mas, isto sim, em um “comportamento determinado por esta possibilidade real” (Schmitt, 1992, p. 63), da aglutinação para a eventualidade de uma luta (cf. Schmitt, 1992, p. 58). quanto existe bem como sua vida pulsante reside no seu contrário e na interpenetração das forças contrapostas (cf. Schmitt, 1996b, p. 126-127).

O político, portanto, encontra sua chave possível de compreensão “mediante a referência à real possibilidade do agrupamento amigo-inimigo”. (Schmitt, 1992, p. 61) que em nosso

entendimento parece sugerir nada mais do que a ideia de exclusão do outro com vistas a proceder à concentração de poderes políticos⁸. Como nos diz Dyrberg, o conceito de amigo-inimigo opera em Schmitt como parte de sua estratégia reacionária para monopolizar o poder político (cf. Dyrberg, 2009, p. 653) mas, talvez ainda mais, participa, e explica, a própria *Weltanschauung* de Schmitt, explicável parcialmente através do trecho final de *O Conceito do Político* em que nos diz que “Espírito luta contra espírito, vida contra vida”, (Schmitt, 1992, p. 120), vidas que, se em verdade “não tem diante de si mesma nada mais do que morte não é mais vida e sim impotência e desamparo” (Schmitt, 1992, p. 119). Trata-se de um aprofundamento das teses do herói schmittiano, Hobbes, quando o mesmo refere-se ao vale de lágrimas aos quais nos toca viver. O inimigo para Schmitt pode ser caracterizado, retomando seu conceito antropológico negativo de variada influência, sem que isto implique marcar-lhe como “moralmente mau” O inimigo é o outro, o diverso, o estrangeiro e, analogamente a filosofia de Marx, que a luta de classes pode ser entendida como uma mostra da relação entre amigos e inimigos, a saber, proletariado e burguesia proprietária do capital (cf. Schmitt, 1992, p. 63), que representam a “única e última luta contra o último inimigo da humanidade” (Schmitt, 1992, p. 101), mas que, inversamente ao proposto pelo filósofo de Trier, as relações econômicas deixam de ocupar um papel preponderante para, então, segundo Schmitt, passar a ser ocupado pelo político, *strictu sensu*.

A alteridade que nega o eu e/ou o grupo é o que põe as condições de possibilidade para que, em caso de conflitos não solúveis através da normatização, possa ser “repelido e combatido, para a preservação da própria forma de vida, segundo sua modalidade de ser” (Schmitt, 1992, p. 52). É neste momento em que escreve esta ilimitação do combate ao diverso, abrindo a

4 Como nos diz Schmitt em seu breve comentário sobre a antropologia maquiaveliana, trata-se de que o autor vê o homem com uma “tendência irresistível de resvalar da avidez para o mal” (SCHMITT, 1992 a, p. 86), tração da natureza humana a partir do qual Schmitt conclui que Maquiavel “deduz a lei fundamental de toda vida política”. (Schmitt, 1992, p. 86).

5 Interessa mencionar que o trabalho-chave de Schmitt a respeito do conceito de amigo-inimigo é *O Conceito do Político*, publicado em 1932. Contudo, já em seu texto *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*, cuja primeira edição data de 1923 (a segunda edição é de 1926), encontra referência ao conceito de inimigo. Naquela oportunidade faz referência à luta de classes em que o inimigo determinara o terreno da luta tanto quanto as armas (cf. Schmitt, 1996a, p. 67).

6 Desde logo, este será um aspecto importante para a fase posterior ao adesionismo de Schmitt ao nacional-socialismo, quando passa, progressivamente, a ocupar-se do juspublicismo internacional. Nesta disciplina haveria de atentar, e dificilmente encaixar em sua teoria do pós-Segunda Grande Guerra Mundial, como poderia o mundo organizar-se sob a tutela de organismos internacionais tão potentes como a ONU. De qualquer sorte, sempre ficaria claro para ele como um Estado mundial era uma inviabilidade, mesmo do ponto de vista teórico, dado que representaria o próprio fim da política como vimos no trecho acima (cf. Schmitt, 1992, p. 61).

7 Em sentido aproximado Schmitt determina que a condição de uno politicamente do Estado está ligada à possibilidade real de determinar o inimigo e de combatê-lo (cf. Schmitt, 1992, p. 71).

8 Interessa sublinhar que naquela que poderíamos denominar como uma segunda etapa do pensamento schmittiano, que tem lugar a partir do ano do final da guerra, que o autor ocupa-se de toda uma nova abordagem do conceito amigo-inimigo, agora localizado no âmbito do Direito Internacional Público. A respeito, embora não seja um texto seminal a respeito, poder ser observada esta abordagem em schmitt, (1963).



brecha para a eliminação física⁹, que Schmitt, ainda antes de 1933, coloca-se em condições de aderir ao nacional-socialismo sem que viesse a ser necessário romper com sua teoria anterior¹⁰.

Esta leitura acima não remete a uma perspectiva imaginária, senão que Schmitt é direto ao dizê-lo: “Os conceitos de amigo, inimigo e luta adquirem seu real sentido pelo fato de terem e manterem primordialmente uma relação com a possibilidade real de aniquilamento físico” (Schmitt, 1992, p. 59), que é levar ao limite o conceito de oposição e inimizade. O Estado tem o poder (*Befugnis*) e o direito de determinar ao povo sua “prontidão para morrer e para matar, e de matar homens que estejam do lado do inimigo” (Schmitt, 1992, p. 72). Esta eliminação física é também proposta por Schmitt no limite, a saber, a guerra, a qual se apresenta como “pressuposto sempre presente como possibilidade real” (Schmitt, 1992, p. 60), momento de aniquilar o outro, o inimigo (cf. Schmitt, 1992, p. 62).

Este aniquilamento físico da vida humana “não acontece a partir da afirmação de ser da própria forma de existência frente a uma negação também de ser, então ela não se deixa mesmo justificar” (Schmitt, 1992, p. 75). O sentido da eliminação advém da circunstância de que o inimigo o seja na qualidade “existencial do termo” (*Ib.*). O confronto encontra-se implícito no conceito de sociedade e de política em Schmitt, posto que, como diz o nosso autor, um mundo em que não houvesse espaço para a distinção entre amigo e inimigo seria, por conseguinte, um mundo sem política (cf. Schmitt, 1992, p. 61).

Contudo, esta configuração do poder do Estado igualmente leva a que “em situações críticas, a que o Estado, enquanto unidade política [...] determine por si mesmo também o ‘inimigo interno’” (Schmitt, 1992, p. 72). Sendo assim, resta ainda mais claro que, se em um primeiro momento Schmitt nos fala do poder de determinação do inimigo externo, agora,

expressa e explicitamente, Schmitt faz referência a que, nestas “situações críticas”, pode o Estado determinar quem, internamente, são seus inimigos. Da argumentação anterior se projeta precisamente que o Estado poderá, igualmente, “matar homens que estejam do lado do inimigo”. (Schmitt, 1992, p. 72).

Do ponto de vista fático, é inegável, diz ele, que os povos organizam-se em torno à lógica do amigo-inimigo, e não meramente como quis o liberalismo, por exemplo, reduzindo o inimigo ao concorrente. Inimigo para Schmitt não é o concorrente mas, isto sim, “um conjunto de homens [...] combatente, que se contrapõe a um conjunto semelhante [...] é apenas o inimigo público [...]” (Schmitt, 1992, p. 55). O inimigo do qual fala Schmitt não é o inimigo privado, posto que “um homem particular não tem inimigos políticos” (Schmitt, 1992, p. 78). Isto sim, o homem em sua dimensão política reside na esfera pública e, logo, inimigo político, o qual supõe a possibilidade, ao menos eventual, de luta (cf. Schmitt, 1992, p. 58), ideia que bem remete a um dos clássicos prediletos de nosso autor, a saber, Hobbes. Na medida em que o inimigo não é privado, nos encontraremos com que em Schmitt ao Estado enquanto unidade política é a quem caberá a “possibilidade real de, num dado caso, determinar [...] o inimigo, e combatê-lo”. (Schmitt, 1992, p. 71).

O político em seu grande momento encontra sua identificação por Schmitt precisamente no momento “em que o inimigo vem a ser visto em concreta nitidez como inimigo” (Schmitt, 1992, p. 94). Neste sentido não poderia parecer teoricamente aceitável nem funcional a Schmitt a ideia democrática da igualdade entre todos os cidadãos. Mouffe, por seu turno, igualmente apontava para uma multiplicidade de reivindicações, “extremamente díspares”, sobre o significado da democracia (cf. Mouffe, 1992, p. 1). Não discordamos da multiplicidade de significados reclamados mas, isto sim, apenas discordamos de um, o de Schmitt.

9 É muito interessante a referência presente em Schmitt sobre a sua interpretação pontual de que o inimigo em guerra pode ser transformado, sugere ele implicitamente, em algo distinto daquilo previsto no âmbito de seu próprio conceito do político. Segundo o autor, as guerras “têm de ser particularmente intensivas e desumanas porque *ultrapassando o político*, ao mesmo tempo degradam o inimigo em categorias morais e outras e precisam transformá-lo num monstro desumano que não só precisa ser combatido, mas *definitivamente aniquilado que, portanto, deixa de ser um inimigo que deve ser rechaçado de volta às suas fronteiras*”. (Schmitt, 1992, p. 62).

10 Isto sim, esta é uma perspectiva que seus interesses pessoais lhe aconselhariam a modificar no período posterior à Segunda Grande Guerra quando, já ocupado do Direito Internacional Público, irá apoiar o direito dos prisioneiros de guerra ao tratamento humano. Trata-se de uma alteração fundamental que atinge seu conceito de inimigo, agora transformado em adversário, algo que, então, permitia a Schmitt que pudesse defender os direitos dos prisioneiros. Toda esta concepção, diz Schwab, “Schmitt did not see very clearly in 1932” (Schwab, 2007, p. 9-10) quando permitia-se inclusive a defesa da eliminação física do inimigo. Isto sim, tal câmbio pode ter lugar através da secularização do conceito do político que antes em Schmitt encontrava-se permeado pelo teológico. Por outro lado, em sua análise da obra schmittiana e sua projeção sobre a democracia haveria de ser pensada uma diferenciação entre “antagonism proper” e “agonism”. Enquanto o primeiro conceito remetia ao conceito de inimigo, esta última seria uma noção que envolveria o que reputamos como adversário, ideia que supõe o que a autora denominaria de “inimizade amistosa” (cf. Mouffe, 2000, p. 13). A autora filia-se a esta última concepção, tornando claro que ela é chave para a moderna concepção de democracia plural, que defende ser central em sua concepção de democracia (cf. Mouffe, 2000, p. 14).

Considerações finais

A democracia encontra-se ligada em Schmitt com sua acérrima crítica ao liberalismo. Ela requer a aplicação do conceito de homogeneidade a ponto de, no limite, ser necessário “eliminar ou aniquilar o heterogêneo” (Schmitt, 1996a, p. 10). Mesmo sendo esta uma ideia absolutamente incompatível com nosso conceito contemporâneo de democracia, par Schmitt não havia problemas em admitir tal radical possibilidade. A rigor, isto se encontra justificado pela admissão de que é possível “excluir uma parte da população dominada pelo Estado, sem deixar de ser democracia”. (Schmitt, 1996a, p. 11).

Sobre a matéria Schmitt argumenta que o conceito de democracia não se opõe à admissão da escravidão ou de alguma forma todas as submissões, alguma forma de diminuição dos direitos poderiam ser admitidas em democracias como a ateniense ou aqueles que viviam sob o Império Britânico (cf. Schmitt, 1996a, p. 11), que nem por isto abandonavam seu caráter democrático. A argumentação schmittiana endereça crítica ao liberalismo democrático quando falava em direitos universais, inviáveis em sua perspectiva.

Portanto, em Schmitt a exclusão pode compartilhar espaço com o conceito de democracia, argumento para o qual o autor busca apoio histórico tanto na Antiguidade como contemporaneamente no Império Britânico. A universalidade de direitos, portanto, encontra-se com a possibilidade de exclusão dentro de um mesmo território, por exemplo, de todos aqueles que são estrangeiros. Estes, como os escravos, por exemplo, não desfrutavam de direito de voto e de voz (cf. Schmitt, 1996a, p. 11-12). Desta forma, a igualdade universal de direitos bem como a igualdade são, portanto, uma concepção cara ao liberalismo (cf. Schmitt, 1996a, p. 14) antes do que um conceito ligado à democracia, ao menos não desde a ótica em que Schmitt entende o conceito de democracia.

Mas se é possível dizer que parcialmente lhe assiste razão a Schmitt ao comentar que, por exemplo, os estrangeiros não desfrutam de direitos, isto sim, a nosso ver o problema é que Schmitt leva o argumento muito além do razoável. Schmitt amplia o argumento a ponto de excluir do mundo dos direitos toda uma ampla gama de cidadãos por motivos de raça, religião, preferências político-partidárias ou ideológicas bem como sexuais. Desta maneira Schmitt amplia muitíssimo a esfera dos excluídos de

direitos em um determinado Estado, especificamente o nacional-socialista.

Referências bibliográficas

Agesta, Luiz Sanchez. Sobre la crisis del regimen parlamentario en Carl Schmitt. Revista de Estudios Políticos (Nueva Época). Núm. 64, Abril-Junio, 1989, p. 7-23.

Bendersky, Joseph W. Carl Schmitt. Teorico del Reich. Bologna: Il Mulino, 1989. 369p.

Bobbio, Norberto. Teoria Geral da Política. A filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000. 720p.

Dyrberg, Torben Bech. The leftist fascination with Schmitt and the esoteric quality of ‘the political’. Philosophy & Social Criticism. Vol. 35, 2009, p. 649-669. Disponível em: <http://psc.sagepub.com> Acessado em: 10 de janeiro de 2010.

Fijalkowski, Jünger. La trama ideológica del totalitarismo. Madrid: Tecnos, 1966. 354p.

Guardiola- Rivera, Óscar. Tiempo de excepción: El extraño retorno de la religión en política. Isegoría. CSIC. No. 39, 2008, p. 227-237.

Habermas, Jürgen. Mudança Estrutural da Esfera Pública. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. 397p.

Kelsen, Hans. La esencia y el valor de la democracia. Oviedo: KRK, 2006.

Lopez Garcia, José Antonio. La presencia de Carl Schmitt en España. Revista de Estudios Políticos (Nueva Época), num. 91, Enero-Marzo, 1996, p. 139-

Lucas Verdu, Pablo. Carl Schmitt, interprete singular y Maximo debedor de la cultura político-institucional demoliberal. Revista de Estudios Políticos (Nueva Época). Num. 64, Abril-Junio, 1989, p. 25- 92.

Mouffe, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. Revue Française de Science Politique, vol 42, no. 1, fevereiro, 1992, p. 1-14. Trad. Menelick de Carvalho Neto. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/CadernosEscol/Caderno2/teoria.pdf> Acessado em: 23 de março de 2010.

_____. The democratic paradox. London / New York: Verso, 2000.

_____. El retorno de lo político. Comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical. Barcelona: Paidós, 1999. 207p.

Piccone, Paul; ULMEN, G. L. Introduction to Carl Schmitt. Telos, no. 72, Special Issue, 1987, p. 3-14.



- Schmitt, Carl. *The Concept of the Political*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 2007. 126p.
- _____. *Political Theology. Four Chapters on the concept of Sovereignty*. Chicago: University of Chicago Press, 2006. 116p.
- _____. *Legalidad y legitimidad*. In: AGUILAR Héctor Orestes. *Carl Schmitt, Teólogo de la política*. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.
- _____. *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996a. 133p.
- _____. *Teología Política*. In: SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996b. P.82-130.
- _____. *O conceito do político*. Petrópolis: Vozes, 1992. 151p.
- _____. *Sobre el parlamentarismo*. Madrid: Tecnos, 1990. 118p.
- _____. *Ex Captivitate Salus. Esperienze degli anni 1945-47*. Milano: Adelphi, 1987a. 142p.
- _____. *Osservazioni in risposta a un discorso radiofonico di Karl Mannheim*. In: _____. *Ex Captivitate Salus. Esperienze degli anni 1945-47*. Milano: Adelphi, 1987b. P. 15-26.
- _____. *La sapienza della cella*. In: SCHMITT, Carl. *Ex Captivitate Salus. Esperienze degli anni 1945-47*. Milano: Adelphi, 1987c. P.81-94.
- _____. *El Führer defiende el Derecho. El discurso de Hitler ante el Reichstag del 13 de julio de 1934*. 1934a. In: AGUILAR, Héctor Orestes. *Carl Schmitt, Teólogo de la política*. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. P. 114-118.
- _____. *El giro hacia el Estado totalitário*. 1931. In: AGUILAR, Héctor Orestes. *Carl Schmitt, Teólogo de la política*. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. P. 82-94.
- _____. *El ser y el devenir del Estado fascista*. 1929. In: AGUILAR, Héctor Orestes. *Carl Schmitt, Teólogo de la política*. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. P. 75-81.
- _____. *La teoría política del mito*. 1923. In: AGUILAR, Héctor Orestes. *Carl Schmitt, Teólogo de la política*. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. P.65-74.
- _____. *La noción de lo político*. *Revista de Estudios Políticos*. No. 132, Nov.-Dic., 1963, p. 5-14.
- _____. *La revolución legal mundial. Plusvalía política como prima sobre legalidad jurídica y superlegalidad*. *Revista de Estudios Políticos*, no. 10, 1979, p. 05-24.
- _____. *O Conceito do Político*. *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*. Vol 58, I, 1927, p. 1-33.
- Schwab, Georg. *Introduction*. In: SCHMITT, Carl. *Political Theology. Four Chapters on the concept of Sovereignty*. Chicago: University of Chicago Press, 2006. 116p.
- _____. *Carl Schmitt: Political Opportunist?* *Intellect*. Vol. 103, No. 2363, February, 1975, p. 334-337.
- Strauss, Leo. *Notes on Carl Schmitt, The Concept of the Political*. In: Schmitt, Carl. *The Concept of the Political*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 2007. P.97-122.
- Strong, Tracy B. *Foreword*. In: SCHMITT, Carl. *The Concept of the Political*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 2007. P.IX-XXXI.
- Zarka, Charles Ives. *Contre Carl Schmitt*. Paris: PUF, 2004.